

A confiança na terra de ninguém: Uma análise da aplicabilidade da boa-fé na internet

Márcio Morais de Sousa

Resumo

Pesquisa desenvolvida no âmbito do Direito do Consumidor. O crescimento da Internet e a sua popularização nos trazem diversos problemas de ordem jurídica, um deles é como aplicar certos princípios sob uma ótica diversa para a qual eles foram pensados. Assim ocorre com o Princípio da Boa-Fé, princípio este baseado na lealdade e na confiança, onde parte-se do pressuposto que o agente na relação jurídica age segundo tais critérios, contudo, a internet vem se demonstrado uma terra de ninguém, onde as pessoas buscam suas libertações, se escondem atrás de apelidos, destilam toda a sua raiva e não demonstram comprometimento com a verdade. Num mundo tão diferente, como fazer valer um princípio secular.

Palavras chave: Boa-fé. Consumidor. Internet.

Abstract

Research carried out under the Consumer Law. The growth of the Internet and its popularization bring us many legal problems, one of them is how to apply certain principles in a different perspective for which they were designed. So it is with the Principle of Good Faith, this principle based on loyalty and trust, which starts from the assumption that the agent acts in the legal relationship under such criteria, however, the Internet has been demonstrated a wasteland, where people seek their release, hide behind nicknames, distill all his anger and did not demonstrate a commitment to the truth. In a world so different as to assert a secular principle.

Keyword: Good faith. Consumer. Internet.

Introdução

A internet mudou a forma como vivemos. Sem ela passamos por ditaduras duradouras, pela troca de cartas que demoravam muito tempo para serem entregues, quando entregues. As reuniões eram secretas, o conhecimento era privilégio de poucos e o acesso às grandes bibliotecas de pouquíssimos. Rever alguém que fez parte do seu passado se chamava “estranha coincidência”, que seria a soma do acaso com a sorte.

Sem a internet vimos conhecimento ser destruído, livros queimados, tolhimento da liberdade e tantas outras coisas que nem mesmo a rede de computadores conseguiria abarcar em seus terabytes de informação.

Quando nos foi apresentada a internet, no sentido de sua disseminação para o grande público, percebeu-se que ali havia um “mundo” de opções, o conhecimento era vasto, contudo, nem sempre confiável. As reuniões poderiam ser feitas livremente (e secretamente

quando se achasse necessário) e rever pessoas ficou tão fácil que alguns programas fazem isso sozinhos, simplesmente vasculhando sua rede de amigos e lhe apresentando pessoas que ele calcule que você conheça.

A internet possibilitou à maioria dos usuários a “liberdade” sob o prisma do anonimato, ser quem se quiser ser, cabelos loiros, moreno alto, japonesa dos olhos verdes, moradora do “Setor de Mansões Inventei Agora”.

O avanço também possibilitou que serviços migrassem para esta nova plataforma, lojas, supermercados, quitandas, lanchonetes, barzinhos, todos estão lá a um clique das mãos. Os contratos eletrônicos voltados à internet tiveram um boom comercial, as pessoas começaram a se utilizar da internet para a compra de forma sistemática.

É possível comprar desde o almoço a joias, comprar carros, acessórios e comodidade. A internet é a terra da possibilidade, qualquer um com uma boa ideia, coragem e investimento pode ali fazer sucesso.

Há alguns anos foi divulgados na internet a história de uma criança que, demonstrando-se empreendedor, abriu o primeiro site especializado em bolas de gude do mundo. Segundo a reportagem aquela criança já estava ganhando um salário mensal maior que o de seus pais.

E é sob este argumento que buscamos o estudo da boa-fé na internet. Como encontrar a boa-fé no desconhecido? Como pensar a boa-fé, no sentido de confiança, num “mundo” onde o ser é diferente do querer ser, do poder ser.

Nesta terra que aqui convimos chamar “de ninguém” no sentido mais popular possível, buscaremos analisar o princípio da boa-fé.

A Boa-fé nos moldes que conhecemos e que foi nos apresentada no Código de Defesa do Consumidor tem aplicação nos contratos da Internet? Se sim, como? Se não, quais as alternativas?

1. O que é a boa-fé?

A boa-fé é um princípio fundamental presente em nosso ordenamento jurídico. A boa-fé vem sendo observada e estudada por muito tempo, alguns autores acreditam que sua primeira noção tenha surgido no Direito Romano.

Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro em seu livro “Da boa-fé no Direito Civil” faz uma grande busca histórica pelo conceito de boa-fé, diz:

A fides romana constitui a base linguística e conceptual da boa-fé no Direito Civil português. O conhecimento profundo de sua natureza primitiva e das linhas subsequentes de evolução tem um interesse insofismável. Mas é árduo e ingrato. O fenómeno é freqüente quando se intenta penetrar nas origens do Direito Romano, mais propriamente nos períodos arcaico e pré-clássico, onde foram gerados os conceitos formais básicos que, ainda hoje, animam os Diretos romanísticos: a falta de documentação histórica, a impossibilidade de reconstruir o ambiente sócio cultural preciso, onde os escassos elementos existentes devem ser integrados, para ganhar uma

força expressiva plena e a persistência duma tradição pós-clássica e romanística dotada de um dinamismo autônomo, tornam especulativo muito do esforço desenvolvido pelo jurista historiados. (CORDEIRO, 2001)

E continua:

Da fides, passou-se à fides bona e à bona fides. O significado da transição agita a doutrina histórico-jurídica, sem que se possa falar em soluções definitivas. Mantendo o método de concluir a partir de institutos concretos, cabe averiguar a problemática posta pelos *bonae fidei iudicia*. O sistema jurídico romano tinha base processual: assentava não no reconhecimento abstracto de posições subjectivas, mas na atribuição concreta de acções. Houve, nesse campo, uma evolução duplamente milenária em cujo decurso irromperia, a dado passo a fides. E com conseqüências bem maiores do que as indicadas pelo já em si largo desenvolvimento concedido, actualmente, à boa fé. (ROSENVALD, 2005)

Posteriormente, "com a substituição do fundamento de validade das relações contratuais da forma para o consentimento" (ROSENVALD, 2005), à fides se acrescenta o qualitativo bona, passando a fides bona, inicialmente ligada ao aspecto objetivo.

O autor faz um trabalho extremamente profundo em busca do real surgimento da boa-fé, contudo, este trabalho não pode se filiar ao autor em sua busca para não fugirmos do que se pretende aqui.

José Cretela Neto define boa-fé como "intenção pura, sem existência de dolo" (CRETELLA NETO, 2008) e continua:

a boa fé é presumida, exceto quando a lei, pela natureza do ato, não o considere, ou declare o ato nulo, independentemente da intenção de quem os praticou. Compete às partes e aos seus procuradores, no processo, proceder com lealdade e boa-fé (CPC, Art. 14, II). (CRETELLA NETO, 2008)

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, nos trouxe alguns princípios de grande relevância, além de promover uma reinterpretação do direito civil e processual civil.

José Cretella Neto também traz algumas expressões em latim em seu Dicionário de Processo Civil, são elas:

"*Bona Fide*", que é uma expressão latina que significa boa-fé, outra expressão é a "*Bona fides non patitur ut bis idem exigatur*" que significa a boa-fé não permite que se exija a mesma coisa duas vezes e, por fim, "*bona fides non patitur ut semel exactum iterum exigatur*" que significa que a boa-fé não permite exigir que se pague a mesma coisa novamente. (CRETELLA NETO, 2008)

Passemos a uma análise da boa-fé observada sobre diferentes óticas com fito a encontrar um conceito básico da mesma.

1.1 A boa-fé cristã:

A ideia de bondade permeia todo o cristianismo, nele o homem é descrito

pela quase totalidade dos textos bíblicos a partir de uma representação comum aos semitas; o livro da Sabedoria, cujo eco se faz ouvir em raras fórmulas do novo testamento (MT 10,28), se refere a uma doutrina do homem que é a comum entre os gregos. Segundo os semitas, o homem é a realidade coletiva unificada. Aquilo que denominamos a humanidade é, ao mesmo tempo, imensa diversidade e totalidade congregada na unidade. Adão é o gênero humano (Gn 1,27; 5,7), como também indivíduo primordial (Gn 4,25, 5, 3), em que se resume a história da humanidade. Este homem não distingue em si os elementos do qual ele seria o “composto”; ele é uno, mas discerne no entanto seus diversos aspectos. Sua nefesh-alma declara que ele se acha em estado de necessidade; sua basar-carne lembra que é perecível; sua ruah-sopro-fôlego-espírito, que é dotado de razão. MS, por trás dessas múltiplas facetas, sempre se trata do homem uno. (MONLOUBOU, 1996).

A ideia de boa-fé, bondade, vai de encontro com a ideia de justiça, de Deus como justo. No antigo testamento é possível perceber a ideia de Deus como fonte de harmonia e, quando ela esta quebrada/rompida ele a faz respeitar/reestabelecer. É ele o autor do castigo e é ele quem cobra dos homens a bondade. A justiça de Deus ultrapassa a justiça dos homens pois só ela, no final da vida, poderá perdoar os pecados da alma e levar o pecador para junto de Deus. (MONLOUBOU, 1996).

Já no novo testamento,

a justiça de Deus constitui, de modo todo particular, o objeto do desenvolvimento de Paulo na epístola aos Romanos. Retomando, na sua controvérsia com os judeus-cristãos, o ensinamento do Segundo Isaias, opõe a justiça de Deus, que é misericórdia e salvação, à justiça ligada às obras humanas. O reino escatológico é pura graça; e a justiça divina também é conferida gratuitamente por Deus ao homem, em virtude de sua fé e de seu batismo. (MONLOUBOU, 1996).

Assim, é possível afirmar que ser bom, agir com bondade e boa-fé é dever do cristão para que, no fim de sua vida, se reencontre com Deus.

1.2 A boa-fé segundo os filósofos:

Passemos à análise da Boa-fé segundo os filósofos.

1.2.1 Kant:

O filósofo Kant na primeira das três seções em que divide sua Fundamentação da Metafísica dos Costumes (Grundlegung zur Metaphysik der Sitten) começa com estas palavras:

Nem em nenhuma parte do mundo nem, em geral, inclusive fora do mundo é possível pensar em algo que se possa considerar sem restrição como bom exceto uma boa vontade.” O entendimento, a perspicácia, o julgamento e quaisquer talentos do espírito, sejam quais forem suas denominações ou a coragem, a decisão e a perseverança, enquanto propriedades do temperamento, são sem dúvida em muitos aspectos bons e desejáveis, mas podem chegar a ser extremamente maus e perniciosos se a vontade, que

deverá fazer uso dos dons da natureza e cuja constituição peculiar recebe o nome de caráter, não for boa. (KANT, apud, MOURA, 2000)

A ideia de Kant de que a boa vontade, como ele diz um pouco depois,

não é boa pelo que produz ou consegue, ou por ser adequada para realizar algum fim proposto, mas é boa tão-somente por seu querer, ou seja, é boa em si mesma, suscitou muitos comentários. Alguns são de caráter exegético e têm por finalidade descobrir o verdadeiro sentido da expressão “boa vontade”. Outros têm caráter crítico e visam mostrar a doutrina kantiana de boa vontade é um exemplo extremo de formalismo, ou ainda que padece um insuficiente esclarecimento do significado de ‘bom’. (KANT, apud, MOURA, 2000)

1.3 A boa-fé objetiva e subjetiva

Uma das grandes novidades que foram apresentadas no Código de Defesa do Consumidor Brasileiro diz respeito a expressa previsão do Princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III, e art. 51, IV), o qual traz importantes conseqüências para toda a disciplina da proteção contratual.

Diz Rizzato Nunes acerca do tema:

O princípio da boa-fé estampado no artigo 4º da lei consumerista tem, então, como função viabilizar os ditames constitucionais da ordem econômica, compatibilizando interesses aparentemente contraditórios, como a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico e tecnológico. Com isso, tem-se que a boa fé não serve somente para a defesa débil, mas sim como fundamento para orientar a interpretação garantidora da ordem econômica, que, como vimos, tem na harmonia dos princípios constitucionais do art. 170 sua razão de ser. (NUNES, 2009)

E continua.

Mas não é só isso. Hodiernamente há de se levar em conta o princípio da boa-fé objetiva no papel que ele desempenha na construção do próprio sistema jurídico, assim como na aplicação efetiva dos demais princípios e normas jurídicas, todos suporte do modelo da sociedade capitalista contemporânea. (NUNES, 2009)

Em um primeiro momento faz-se necessário distinguir os conceitos de boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva.

1.3.1 A boa-fé subjetiva:

A boa-fé subjetiva (ou boa-fé crença) diz respeito ao aspecto psicológico do agente observado, ora, se por subjetivo se entende algo que vem de dentro, do sujeito, é sob esta ótica que devemos estudar esse aspecto da boa-fé.

A boa-fé subjetiva inicialmente foi apresentada no Código Civil de 1916 e pode ser conceituada, segundo Fernando Noronha, “(...) diz respeito a dados internos, fundamentalmente psicológicos, atinentes diretamente ao sujeito; (...) está de boa-fé quem ignora a real situação jurídica.”

Ainda sobre o tema, diz

A expressão boa-fé subjetiva denota o estado de consciência ou convencimento individual de obrar (a parte) em conformidade ao direito (sendo) aplicável, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se "subjetiva" justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito na relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem. (COSTA, 2000)

Pode se afirmar que o estado subjetivo derive da ignorância do sujeito, um exemplo observado continuamente na doutrina é o caso do possuidor que mora em um terreno a dez anos sem saber que ele não lhe pertence, age sob o argumento da boa-fé subjetiva, ou seja, ele desconhece o vício que torna injusta sua posse, tornando-se, em uma breve análise o chamado possuidor de má-fé.

Sobre boa-fé subjetiva diz Bruno Lewicki:

ligada ao voluntarismo e ao individualismo que informam o nosso Código Civil, é insuficiente perante as novas exigências criadas pela sociedade moderna. Para além de uma análise de uma possível má-fé subjetiva no agir, investigação eivada de dificuldades e incertezas, faz-se necessária a consideração de um patamar geral de atuação, atribuível ao homem médio, que pode ser resumido no seguinte questionamento: de que maneira agiria o *bônus pater familiae*, ao deparar-se com a situação em apreço? Quais seriam as suas expectativas e as suas atitudes, tendo em vista a valoração jurídica, histórica e cultural do seu tempo e de sua comunidade. (LEWICKI, 2011)

Ainda sobre a boa-fé subjetiva diz Rizzatto Nunes:

A boa-fé subjetiva diz respeito à ignorância de uma pessoa acerca de um fato modificador, impeditivo ou violador do seu direito. É, pois, a falsa crença sobre determinada situação pela qual o detentor do direito acredita em sua legitimidade, porque desconhece a verdadeira situação. Nesse sentido, a boa-fé pode ser encontrada em vários preceitos do Código Civil, como, por exemplo, no art. 1567, quando trata dos efeitos do casamento putativo, nos arts. 1201 e 1202, que regulam a posse de boa-fé, no art. 879, que se refere à boa-fé do alienante do imóvel indevidamente recebido etc. (NUNES, 2009)

Passemos à análise da boa-fé objetiva.

1.3.2 A boa-fé Objetiva

A boa-fé objetiva exige que os contraentes guardem um determinado padrão de conduta o que parte da doutrina chamará de boa-fé conduta e boa-fé confiança. A boa-fé objetiva representa a ligação entre o mundo ético e o mundo jurídico, representa a juridicização de alguns deveres morais. Resumidamente, a boa-fé objetiva é um princípio ético-jurídico. (SAMPAIO, 2004)

A boa-fé objetiva constitui um elemento ético-social, fundado na idéia de que uma convivência próspera e pacífica em comunidade implica a confiança que as pessoas devem

ter umas nas outras. O valor confiança é um dos principais elementos da boa-fé objetiva. A doutrina refere-se a ela como conteúdo material da boa-fé objetiva. (SAMPAIO, 2004)

O autor Clóvis do Couto e Silva diz que mandamento de consideração deve ser entendimento como o dever que promana da concreção do PRINCÍPIO DA BOA-FÉ é dever de consideração para com o *alter*. Há na doutrina quem defenda que o princípio da boa-fé objetiva não fica restrito ao campo obrigacional. Tal princípio deverá incidir sempre que exista uma especial vinculação jurídica, de sorte que poderia aparecer no direito das coisas, no direito processual e no direito público. (SAMPAIO, 2004)

Se submete à incidência da boa-fé objetiva, segundo Laerte Marrone de Castro Sampaio o credor, o devedor e terceiros (na moderna dogmática contratual, reconhecida a presença do elemento social, terceiros, conquanto não adstritos ao mesmo vínculo que une credor e devedor, não mais são considerados totalmente alheios ao contrato). (SAMPAIO, 2004)

O princípio da boa-fé objetiva se funda em dois temas muito caros, quais sejam, a lealdade e a confiança, que devem andar juntas. Entende-se lealdade como o comportamento a ser posto em prática pelo contraente e confiança implica aquilo que o outro contraente crê, espera, da outra parte. (SAMPAIO, 2004)

Importante frisar que não deve haver confusão entre boa-fé objetiva e equidade, vez que, a atuação da primeira deve ocorrer dentro dos limites do sistema e a segunda é o modo de decidir extra-sistemático, sem apoio em proposição juspositivista. (SAMPAIO, 2004)

Passemos à análise da boa-fé aplicada ao Direito do Consumidor.

1.4 A boa-fé no direito do consumidor:

Como dito, o Código de Defesa do Consumidor inseriu expressamente em seus artigos o Princípio da Boa-fé Objetiva, já estudado, segundo Leonardo Roscoe Bessa a boa-fé objetiva

é princípio norteador do direito privado e não apenas do direito contratual, embora seja neste campo seu maior desenvolvimento e aplicação. Modernamente, a boa-fé foi desenvolvida pela doutrina e tribunais alemães a partir do disposto no § 242 do Código Civil Alemão de 1986: “O devedor está adstrito a realizar a prestação tal como exija a boa-fé, com consideração pelos costumes de tráfico”. Na verdade, somente após a Primeira Guerra Mundial o dispositivo do Código alemão foi desenvolvido como fundamento para a boa-fé objetiva. No Brasil, embora com pouca ou nenhuma efetividade, cabe registrar que o princípio da boa-fé objetiva estava expresso no artigo 131, I, do Código Comercial de 1850 e, pontualmente, no artigo 1443 do Código Civil de 1916, relativo ao contrato de seguro (...). Todavia, salvo raras exceções, até o início da década de 90, quando entrou em vigor o Código de Defesa do Consumidor, a doutrina e a jurisprudência, ainda influenciadas pela visão clássica do contrato, não deram maior importância ao princípio. (BESSA, 2009)

A boa-fé objetiva também está presente no Código Civil de 2002. A boa-fé presente no Código de Defesa do Consumidor é a objetiva, como dito anteriormente, e não deve ser confundida com a subjetiva, que se atém somente ao aspecto psicológico do sujeito.

Ainda Leonardo Roscoe Bessa diz que, em geral, a doutrina identifica três funções essenciais do princípio da boa-fé, são elas:

1) diretriz ou critério hermenêutico; 2) criação de deveres jurídicos denominados anexos, conexos, laterais ou acessórios; 3) limitação do exercício de direitos subjetivos. As três funções interligam-se e servem para melhor delimitar a aplicação do princípio. Embora amplamente consagrada a tríplice função da boa-fé objetiva, lembra Teresa Negreiros que “a tripartição das funções atribuídas à boa-fé obedece a uma classificação em “tipos ideais”. Na prática, estas funções complementam-se, sendo por vezes difícil definir, num caso concreto, sob que ‘tipo’ a boa-fé esta sendo invocada, qual, enfim, a função específica que o princípio esta desempenhando naquela hipótese em particular”. (BESSA, 2009)

E continua:

Como diretriz hermenêutica, a boa-fé objetiva estabelece que, entre diversas possibilidades, deve-se interpretar s contratos em consonância com uma esperada lealdade e honestidade das partes. O código Civil consagra expressamente essa função no art. 113: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. (BESSA, 2009)

2. Negócios Jurídicos na Internet

Os negócios jurídicos, segundo Sílvio de Salvo Venosa, tem origem na doutrina alemã e foi assimilado pela Itália e posteriormente por outros países. Diz o autor:

Fundamentalmente, consiste na manifestação de vontade que procura produzir determinado efeito jurídico, embora haja profundas divergências em sua conceituação na doutrina. Trata-se de uma declaração de vontade que não apenas constitui um ato livre, mas pela qual o declarante procura uma relação jurídica entre as várias possibilidades que oferece o universo jurídico.

Em síntese, negócio jurídico é todo ato decorrente de uma vontade auto regulada, onde uma ou mais pessoas se obrigam a efetuar determinada prestação jurídica colimando a consecução de determinado objetivo. Como em todo ato jurídico, os efeitos do negócio jurídico são previamente instituídos pelas normas de direito, porém, os meios para a realização destes efeitos estão sujeitos à livre negociação das partes interessadas, que estabelecem as cláusulas negociais de acordo com suas conveniências, claro que sem ultrajar os limites legais.

O exemplo mais comum apresentado pela doutrina acerca do Negócio Jurídico é o contrato, contudo, existem diversos outros tipos de negócio jurídico, um bom exemplo seria o testamento.

2.1 Afinal, o que é internet?

A internet, como se houve repetidamente, é uma rede de computadores. Entende-se rede como um conjunto de equipamentos ligados entre si com o poder de se comunicar com base

em um código (protocolo) que permite tal comunicação. Desde a sua origem militar ao presente a internet tornou-se ferramenta indispensável da convivência no mundo moderno.

As pessoas tendem a se manter conectadas, o que, com a internet, não é diferente. Há milhares de sites para navegar, divididos em categorias como música, clipes, informação, imagens e outros.

A internet é um universo de portas que se abrem a cada clique. As pessoas acabam passando grande parte do seu tempo lá, ali interagem com outras pessoas, se informam, se divertem, e, vivem.

Este último ponto é importante, o viver em rede, o viver com a internet ou na internet, com a facilidade de acesso e a possibilidade de acreditar ser invisível, muitas pessoas criam personagens para “viver na internet”, o “boom” disso se deu com a criação de um programa chamado “second life” que, numa tradução livre, seria “segunda vida”, um local na internet onde se era livre para ser quem quiser.

Os bate-papos (chats) também dão a impressão de liberdade, escondido atrás de um apelido (nickname) as pessoas se acham livres para falar e ser o que quiserem, sem se importar com alguns padrões morais que respeitam na sociedade.

Os chamados “trolls” são comumente encontrados em sites da internet que, com o aparecimento da ‘filosofia’ “internet 2.0”, que pregava uma internet onde a participação de todos é incentivada, esses usuários espalham seus comentários por todos os sites buscando agredir, semear o ódio e buscar o caos pelo caos.

A internet também uniu pessoas que até então estavam felizmente separadas como pedófilos, nazistas, assassinos e outros que, encontrando com quem compartilhar seus desvios sociais, compartilham material relativo às suas perversões de maneira mais fácil e, com isso, criou-se um aumento exponencial de material pornográfico infantil e de ódio se espalhasse pelos os que ainda não tinham acesso a ele.

Nessa “terra de ninguém” há negócios, sites de compra e venda, de troca, de empréstimo, todos eles abarcados pelo Código de Defesa do Consumidor, aí surge novamente a pergunta, objeto deste trabalho, como trabalhar a confiança nesse mundo onde as pessoas se escondem por trás de um computador para agredir, para se esconder ou simplesmente, agir sem necessariamente se identificar.

Para melhor entender o funcionamento dos negócios jurídicos na internet passemos ao estudo de “uma visão geral dos negócios jurídicos na internet”.

2.2 Uma visão geral dos negócios jurídicos na internet:

Como já falamos sobre Negócio Jurídico urge tratar então do tema que será de especial importância neste trabalho, uma espécie de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, o Contrato, em nosso caso o Contrato Eletrônico. Em um primeiro momento entendamos o que é Contrato. Segundo Maria Helena Diniz,

contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir,

modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. (DINIZ, 1993).

Partindo destes conceitos o que seria Contrato Eletrônico, ora, seria o acordo de vontades, em conformidade com a ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial desde que executado em meio eletrônico, no nosso objeto de estudo, a internet.

É fácil visualizar o nascimento de um “contrato eletrônico”, tomemos por base qualquer dos grandes portais de compra presentes hoje no Brasil como o submarino.com.br (propriedade da empresa B2W criada a partir da fusão das empresas americanas.com e shoptime.com). Um usuário maior de idade (não pretendemos entrar nas particularidades civis de capacidade) encontra determinado produto do seu interesse como um tablet, ao clicar em comprar ele manifesta sua vontade com o objetivo de adquirir tal produto. Neste momento se esta realizando um contrato eletrônico pois a vontade da empresa já esta expressa ao expor tal produto para venda.

2.3 Quem esta comprando? Quem esta vendendo? O consumidor sem face:

Entendidos os conceitos de negócio jurídico e contrato eletrônico, a pergunta que surge é: E afinal, quem esta comprando? Como apresentamos, a internet retira o contato visual/pessoal entre quem compra e quem vende, estamos diante de um consumidor sem face.

Podemos ate mesmo lembrar do processo de industrialização que criou uma nova forma de se observar o consumidor naquele momento histórico. É fato notório que a fragilidade do consumidor tomou grande expressão durante o processo de industrialização e massificação das relações no mercado de consumo pós 2ª Guerra Mundial. Assim, mesmo com a preocupação acerca da concretude do homem, as relações de consumo voltam a tomar o homem como um número, surgem novas técnicas e procedimentos abusivos de venda de produtos e serviços, a publicidade informa menos, os contratos não são discutidos, muito pelo contrário, já são assinados prontos e com diversas cláusulas que cerceiam o direito do consumidor (BESSA, 2009).

2.4 O que é confiança?

Estamos falando constantemente da ideia de boa-fé, mas o objeto deste trabalho também passa pela confiança, assim, conceituamos este termo para que nossas conclusões venham a ter mais sentido.

O Dicionário de Psicologia assim define confiança:

A noção de intervalo de confiança é motivada pela ideia de precisão na avaliação de um parâmetro. Procura-se atribuir ao parâmetro não somente um valor, mas um conjunto de valores agrupados, compatíveis com os dados. Esse conjunto de valores constitui em geral um intervalo. Quanto mais estreito for o intervalo, mais se poderá dizer que a avaliação é precisa. Tecnicamente, a construção do intervalo é feita a partir de um teste de

hipótese: a diferença entre o valor do parâmetro e os valores estimados compatíveis com os dados, no limite a , não é significativa. (DORON, PAROT, 2006)

A perda da confiança pode surgir do ato da confusão, que significa, segundo o Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia:

Confusão D. 1.º Verworrenheit, Schamgefühl; 2.º Vermengung, Verwechselung, Verwirrung; E. 1.º Confusion, confusedness (...) 1.º Estado do que é confuso, ou daquele que é confuso em todos os sentidos desta palavra (inclusive o sentido jurídico: ver code civil, 1300). 2.º Ato de confundir ou característica do que é confundido (no sentido A, B ou E) (...). (LALANDE, 1993)

Neste trabalho estamos usando a segunda concepção onde confusão é vista como o ato de confundir.

O Dicionário Jurídico, ainda sobre confiança, diz: “Ideia positiva que se tem sobre uma pessoa ou coisa; ex.: a é pessoa de confiança, isto é, em cujas qualidades pode ser encontrado apoio.” (MAGALHÃES, 1990)

Como se percebe a confiança é ato intrínseco ao direito, assim, podemos afirmar que o Negócio Jurídico é baseado, também, na confiança.

Bom que se toque no conceito de Teoria da Confiança que diz que havendo conflito entre vontade e declaração, é a declaração que deve prevalecer, salvo no caso em que o receptor conhecia ou tivesse como conhecer tal conflito. Há a necessidade de se analisar a figura do receptor da declaração. Em regra deve prevalecer a declaração, mas, em regime de exceção prevalece a vontade, caso o receptor da declaração conhecesse ou tivesse como conhecer a disparidade entre vontade e declaração. (SAMPAIO, 2004)

Trata-se da imposição de um novo requisito. é necessário analisar o comportamento daquele que recebe a declaração. É preciso averiguar se este manteve sua expectativa de vinculação segundo a boa-fé ou se, de alguma forma, concorreu ao com culpa para o evento (conhecia ou tivesse como conhecer a divergência e mesmo assim não se manifestou). Não se pode deixar de destacar que a Teoria da Confiança representa uma mitigação da teoria da declaração. (SAMPAIO, 2004)

Se a declaração diverge da vontade, é a declaração que deve prevalecer, pois a pessoa a quem ela é dirigida decerto não tinha elementos para verificar tal disparidade. Ocorre que, se o receptor da declaração conhecia ou tivesse como conhecer a divergência será a vontade que deverá prevalecer, nessa hipótese não haveria razão para o ordenamento proteger o receptor em detrimento do declarante. Trata-se de uma posição que atende o interesse geral. Demonstra um abandono da posição individualista característica da teoria da vontade real, superando o ilimitado respeito do dogma da vontade. (SAMPAIO, 2004)

3 O Direito do Consumidor na Internet

Como dito, num curto espaço de tempo a internet tornou-se participante da vida de muita gente. O seu crescimento como visto se deve, entre tantos outros argumentos que se possa apresentar, pela capacidade de entretenimento. A internet possui jornais, revistas, fotos,

sites para ouvir música, assistir clipes, por mais que se queira dar a ela um aspecto sério, no final das contas, a maioria ainda a usa como forma de se entreter.

Percebendo esse movimento humano os empresários começaram a se movimentar no sentido de potencializar a busca por clientes, eles influenciam diretamente nos sites de relacionamento com propagandas de suas empresas, compram espaços nos grandes portais para atrair este usuário, o consumidor em potencial.

Contudo, não se pode deixar de se perceber que a própria conexão com a internet já é um contrato, já é relação de consumo. Guilherme Magalhães Martins escreveu sobre isso em seu livro Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet. Diz o autor:

A rápida proliferação dos serviços de acesso à Internet, por meio de provedores conectados às empresas de comunicação de todo o planeta, suscita um novo contrato atípico, com características que não se encontram claramente definidas, sobretudo no que tange à responsabilidade do fornecedor. (MARTINS, 2008)

E continua:

Trata-se de um contrato de consumo de longa duração tendo por objeto, em troca de uma remuneração, a prestação de serviços, que normalmente inclui: o acesso aos sites da rede; a manutenção de uma caixa postal eletrônica ou de páginas pessoais; a transferência de arquivos (por meio das funções download e upload de textos, imagens, utilitários etc.) e os serviços de informação ou comunicação em tempo real, no chamado “bate papo on line” (chat), que permitem um diálogo simultâneo entre vários usuários ligados a servidores do mesmo tipo. (MARTINS, 2008)

3.1 Os avanços do Direito do Consumidor na Internet:

Vários são os avanços do Direito do Consumidor na seara da Internet, diversos sites tratam do tema, um bom exemplo é o Portal do Consumidor (www.portaldoconsumidor.com.br) que traz diversas entrevistas, uma que nos chamou a atenção foi realizada com a Coordenadora do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, tirando dúvidas sobre segurança na internet, transcrevemos:

Portal do Consumidor: Das dicas disponíveis em cartilhas sobre segurança na Internet qual a que você reforçaria para o consumidor que vai fazer compras online?

Marcela Oliboni: Uma dica geral é procurar um site que tenha também uma loja física e não só virtual para, em caso de reclamação, você ter maior facilidade de acesso físico.

Portal do Consumidor: Quando o produto, depois de pago, não chega ou atrasa muito mais do que o acordado, como o consumidor deve proceder?

Marcela Oliboni: Juridicamente é enquadrado como não cumprimento de oferta. Nesse caso, o consumidor pode pedir o cumprimento forçado dessa oferta, exigir a entrega imediata mediante pagamento de multa. Isso pode ser fixado pelo judiciário, que pode pedir a rescisão do contrato, solicitando devolução do que já pagou e mais as perdas e danos (moral e patrimonial)

ou abatimento proporcional do preço, caso isso tenha prejudicado o consumidor de alguma forma, mas é preciso comprovar.

Portal do Consumidor: A que órgão(s) o consumidor pode recorrer em caso de problemas com compras online?

Marcela Oliboni: Qualquer órgão de Defesa do Consumidor ou entidade civil da confiança do consumidor. Nesse caso é importante sempre pesquisar sobre a origem dessa entidade. Existem, também, órgãos, entidades e instituições públicas como o Procon, a Delegacia do Consumidor, o Ministério Público, a Defensoria Pública...

Portal do Consumidor: Quando o pagamento for feito através de cartão de crédito, em caso de problemas com a entrega, o consumidor tem o direito de solicitar o estorno imediatamente?

Marcela Oliboni: O consumidor deve primeiramente comunicar a administradora do cartão e pedir o estorno ou o não pagamento, mas com certeza será solicitado um comprovante de que não houve entrega e fica complicado para o consumidor fazer essa prova negativa. De qualquer maneira, o consumidor vai precisar de auxílio de um órgão de defesa do consumidor que notificará a empresa para que responda porque não entregou e conseguir a prova. Nesse sentido, a orientação é: se você não confia plenamente no site, não compre através de cartão de crédito, faça a opção por boleto bancário por exemplo, com depósito identificado.

Portal do Consumidor: O fato da opção de pagamento de um site ser através de depósito em conta corrente de uma pessoa física pode ser considerado um indício de fraude?

Marcela Oliboni: Sim, seguramente é um indício de fraude. O consumidor tem que estar sempre atento e não confiar em promessas fáceis.

Portal do Consumidor: Quando o consumidor é cobrado por uma compra online que nunca fez, como deve proceder?

Marcela Oliboni: Se o consumidor decidir desconsiderar é preciso saber que ele pode vir a ter dor de cabeça no futuro e ser surpreendido com seu nome anotado no SPC ou em cadastro similar. Apesar de não ter esse dever, é bom que ele prove para não ter problemas futuros. O ideal, nesse caso, é buscar orientação jurídica.

Portal do Consumidor: Como o consumidor denuncia uma fraude pela Internet?

Marcela Oliboni: Isso pode ser feito em dois lugares: Na Delegacia do Consumidor, para que seja apurada eventual responsabilidade criminal do fraudador, ou no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, do Ministério da Justiça, que é um órgão administrativo capaz de aplicar sanções administrativas que a Delegacia não pode, além de, por ser de abrangência nacional, reunir um banco de dados mais completo do que o Procon da cidade.

Assim, percebe-se que o quanto é importante estar atento aos negócios jurídicos realizados na internet, assim, voltamos ao ponto primordial deste trabalho. É possível confiar nas pessoas neste “mundo on line”?

Passamos a discorrer sobre a boa-fé do Código de Defesa do Consumidor e a internet.

3.2 A boa-fé presente no Código de Defesa do Consumidor tem aplicabilidade na internet?

A boa-fé objetiva é marcada pelo seu caráter proteiforme, ou seja, seu conteúdo varia ao sabor do caso concreto, de sorte que se afigura impossível uma prévia e exaustiva catalogação da mesma.

Mesmo assim o Código de Defesa do Consumidor tem total aplicação na internet como já ressaltamos em outras partes deste trabalho.

Vejamos algumas sentenças de tribunais brasileiros aplicando o código de Defesa do Consumidor em relação à internet:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇO DE INTERNET. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

I. No caso dos autos, cabia à concessionária de serviços de telefonia fazer a prova de que a autora sabia que em relação ao serviço de internet contratado havia a possibilidade de cobrança pelos megabytes utilizados além dos que disponibilizados em franquia mensal.

II. Não se desincumbindo de tal ônus, nítida a falha do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, sendo imperativa a declaração de nulidade dos valores cobrados em excesso ao que a parte autora efetivamente aduz ter contratado.

III. Sucumbência invertida.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Outra decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PROPAGANDA ENGANOSA. SERVIÇO DE INTERNET MÓVEL 3G. CLARO S/A.

Estando a decisão fundada em fatos correlatos com a causa de pedir, não há falar em violação ao disposto nos art. 128 e 460 do CPC.

Evidenciada a prática de publicidade enganosa pela empresa demandada, eis que, em seus meios publicitários, veiculou anúncio capaz de induzir em erro os consumidores, omitindo, inclusive, informações essenciais acerca das especificações técnicas do serviço de internet móvel 3G ofertado. Comportamento abusivo da ré que viola os arts. 6º, IV, e 31, do CDC.

A veiculação de publicidade enganosa consiste em prática ilícita, porquanto viola a proibição legal do art. 37 do CDC, o que enseja o dever de reparação dos prejuízos dela decorrentes.

Os consumidores que contrataram o serviço de internet móvel 3G e que se sentirem lesados em razão da publicidade enganosa poderão buscar a rescisão do contrato, ficando desobrigados do pagamento da multa pela fidelização, uma vez que a própria empresa demandada deu causa a tal situação.

Não verificada hipótese de dano moral coletivo na espécie, imperativo é o afastamento da condenação a tal título. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

Reconhecida a responsabilidade da ré pelos danos materiais causados em decorrência da contratação do serviço de internet móvel 3G que foi objeto de publicidade enganosa, deverão os consumidores lesados buscar, em liquidação de sentença, o ressarcimento dos prejuízos. Inteligência do art. 95 do CDC.

Embora seja viável ao julgador impor as medidas que entender necessárias à efetivação da tutela conferida (art. 83 do CDC e art. 461, § 5º, do CPC), não se pode perder de vista quem são os legitimados para a propositura da liquidação da sentença (art. 97 do CDC). Assim, imperativo o afastamento das determinações sentenciais de remessa de informações aos consumidores a respeito dos dispositivos do decisum e de valores a que tenham direito, bem como de depósito em juízo dos montantes referentes aos consumidores não localizados ou que não buscarem o ressarcimento.

Mantida a determinação de juntada aos autos de relação dos consumidores que contrataram o serviço de internet móvel 3G e que requereram a resolução do contrato, no período de cinco anos que antecederam ao ajuizamento deste feito, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do trânsito em julgado, a fim de que reste viabilizada eventual liquidação e execução por parte do Ministério Público autor (art. 100 do CDC). Determinação que não configura provimento extra petita, tampouco acarreta quebra de sigilo de dados.

A decisão na ação coletiva terá abrangência nos limites de jurisdição do órgão prolator, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/85, aplicável ao caso. Decisão da Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça. Abrangência estadual.

Litispêndência diante da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não verificada.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Processo: AgRg no Ag 1430753 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0086579-3. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador. T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 03/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 11/05/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DE TERCEIRO. SÚMULA 07/STJ. VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS DE CONTA CORRENTE, VIA INTERNET, DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIRO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA NA SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA PELO CONSUMIDOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Assim, visto que não há obice da aplicação do Direito do Consumidor na internet, passemos a discorrer sobre a boa-fé aplicável à internet.

3.3 Uma nova visão da boa-fé aplicável à internet

Por tudo dito é importante buscar o conhecimento sobre a aplicabilidade ou não do conceito de boa-fé, juntamente com o conceito da confiança que lhe permeia, é aplicável ao mundo on line.

O espanhol Alejandro Borda discorre sobre algumas teorias que devem ser debatidas no âmbito deste trabalho, uma delas é a Teoria dos Atos Próprios.

A Teoria dos Atos Próprios, defendida por Alejandro Borda, constitui um regra de direito, derivada do princípio geral da boa-fé, que sanciona como inadmissível toda pretensão, mesmo lícita, mas contraditória com o comportamento próprio anterior, praticado pelo mesmo sujeito. O seu fundamento assenta-se na confiança despertada em outro sujeito de boa-fé, em virtude de uma primeira conduta praticada. esta boa-fé restaria vulnerada se se admitisse e acolhesse outra pretensão posterior e contraditória. É que não é dado ao litigante desprezar ou ignorar sua própria conduta e formular exceções contrárias ao que resulta de ato próprio. (SAMPAIO, 2004)

A incidência da boa-fé também será responsável pela limitação ao exercício de direitos. O contratante, no exercício de seus direitos, deverá agir com correção e lisura. Assim, ocorre abuso de direito sempre que a conduta do respectivo titular se revele, no caso concreto, gravemente chocante e reprovável em relação ao sentimento ético-jurídico prevalecente na coletividade. Nesse sentido, a boa-fé objetiva funciona, ao lado de outros institutos, como critério para a delimitação do exercício de um direito. (SAMPAIO, 2004)

Assim, fazemos novamente a pergunta, como aplicar a boa-fé se não há sequer a sua presunção no usuário na internet? É necessário perceber que não há como sequer identificar o usuário em uma relação comum (não entraremos aqui no mérito da segurança em tecnologia que hoje pode saber quem esta navegando naquele momento na internet, salvo os casos mais extremos de hackers que conseguem tornar-se invisíveis momentaneamente).

Presumir algo é partir do pressuposto que a pessoa ali age com integridade, e, num universo onde a liberdade da a falsa sensação de poder, como presumir a boa-fé? A boa-fé serve de paradigma para que se proceda tal avaliação?

Deve-se propor então uma nova visão da boa-fé na internet, objetiva sim, mas calcada não na presunção de lealdade e confiança, mas sim em fatores comprobatórios reais no negócio jurídico.

Conclusão

Em nosso primeiro capítulo buscamos conceituar boa-fé e chegamos a conclusão juntamente com a melhor doutrina que a boa-fé objetiva é a presente no código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. Superado esse primeiro capítulo falamos de internet, dos negócios jurídicos na internet, da ideia de consumidor sem face e por fim do conceito de confiança.

Por fim, no terceiro capítulo falamos discorremos sobre o Direito do Consumidor na internet.

Relembrados os pontos que aqui atacamos faz-se necessário repetir os questionamentos que foram suscitados na introdução, são eles: A boa-fé nos moldes que conhecemos e que nos foi apresentada no Código de Defesa do Consumidor tem aplicação nos contratos da internet? Se sim, como? Se não, qual as alternativas?

A resposta é clara e óbvia, não, o Código de Defesa do Consumidor tem total aplicação nas relações executadas na internet conforme comprovamos no capítulo 3 deste trabalho com diversos julgados, contudo, a boa-fé nos moldes nele prevista, galgadas na confiança e lealdade não pode ser aplicada na internet.

O consumidor sem face, como aqui chamamos o consumidor que realiza suas negociações na internet não pode ser considerado *per si* de boa-fé. Como, numa “terra de ninguém” onde o hábito pela mentira e pela dissimulação, onde as pessoas se agridem simplesmente pelo fato de se acharem escondidas atrás de uma tela de computador.

O quadrinista André Dahmer, que publica em www.malvados.com.br costuma tratar do tema em algumas tiras, vejamos:



Podemos perceber através da crítica do autor como ele percebe os usuários da internet, ora como hienas, ora como palhaços e ora como contador de mentiras.

Assim, faz-se necessário buscar uma nova ótica sobre o princípio da boa-fé para a aplicação na internet, ora, percebe-se que o conceito no qual ela esta calcada não abarca toda a estrutura conhecida na internet.

A boa-fé deve ser observada sempre, contudo, deve se estabelecer requisitos técnicos para sua validade na internet. Requisitos como reconhecimento de usuário, verificação de endereço virtual, uso de digital para acesso a sistemas onde seja necessário.

Assim, preenchidos os requisitos, há de se observar a presunção de boa-fé, pois, aquele usuário que se sujeita a passar por diversos mecanismos de segurança presume-se leal e inspira confiança.

Referências

BESSA, Leonardo Roscoe. At al. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de Consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no Direito Civil*. Portugal: Almedina, 2001.

COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado: Sistema e tópica no processo obrigacional*. 1. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

CRETELLA NETO, José. *Dicionário de Processo Civil*. 3. Ed. rev. atual. e ampl. 2008: Millennium.

DINIZ, Maria Helena. *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*", v.1, Saraiva, São Paulo, 1993,.

DORON, Roland; PAROT, Françoise. *Dicionário de Psicologia*. São Paulo: Ática, 2006.

LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LEWCKI, Bruno. *Código Civil comentado conforme a Constituição da República*. São Paulo: Renovar.

MAGALHÃES, Humberto Piragibe; MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Dicionário Jurídico*. 2. Ed. rev. atual. e ampl. Volume I. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1990.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Responsabilidade Civil por acidentes de consumo na internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MERCADO DIGITAL. A B2W esta fazendo água. Disponível em: <http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/72833_A+B2W+ESTA+FAZENDO+AGUA. Acesso em 10 ago. 2012.

MONLOUBOU, Luiz. *Dicionário Bíblico Universal*. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

MORA, J. Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Loyola, 2000.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. *A boa-fé objetiva na relação contratual*. Barueri, SP: Manole, 2004.

VARELA, Antunes. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.